

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.304 - RJ (2018/0042805-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : MARCELO PINHEIRO BRASIL
RECORRENTE : HELVIO REBESCHINI
ADVOGADOS : LUÍS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTRO(S) - RJ049265
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF026544
ALINE DO AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ126417
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI E OUTRO(S) - DF032163
LUCAS GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S) - RJ172721
ANA CAROLINA GONÇALVES SOARES E OUTRO(S) - RJ210214
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. **2.** CRIME DO ART. 170 DA LEI 11.101/2005. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. **3.** AUTORIA E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS. **4.** POSIÇÃO OCUPADA NO SINDICOM. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA. **5.** POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO. SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS. ART. 18 DO CPP E SÚMULA 524/STF. **6.** RECURSO PROVIDO, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL.

1. O trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A materialidade do delito não é certa. Tem-se apenas matéria jornalística afirmando que "*atribui-se* ao SINDICOM a autoria dos dossiês contra Manguinhos que seriam baseados em informações fiscais sigilosas e distorcidas". Ou seja, não se sabe se existem mencionados dossiês, não se sabe quem os produziu e não se sabe o que consta neles. Nesse contexto, tem-se

prematura instauração de inquérito policial para apurar divulgação de informação falsa que nem sequer se sabe se foi divulgada nem se é falsa. O que se tem é uma informação jornalística e nada mais.

3. Ainda que se supere a dificuldade em se aferir a efetiva materialidade delitiva, não há como imputar aos recorrentes a conduta do art. 170 da Lei n. 11.101/2005. Com efeito, se não houve sequer acesso aos mencionados dossiês com informações falsas, torna-se, por certo, temerário imputar sua autoria a quem quer que seja. Inexiste demonstração mínima, ainda que de maneira sutil, da ligação entre a **conduta** dos recorrentes e o **fato delitivo**, o qual, repita-se, nem tem a materialidade configurada.

4. A investigação limitou-se a vincular os recorrentes ao suposto crime em virtude de sua posição ocupada no SINDICOM. Como é de conhecimento, não apenas o processo penal, mas igualmente o inquérito policial, devem ser embasados em indícios mínimos de que foi cometido um crime e de que a pessoa investigada pode ter contribuído para o fato típico. Necessário, portanto, que existam elementos mínimos que preservem o direito do acusado ou do investigado de conhecer o conteúdo da imputação contra si. A mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja.

5. Não é possível vislumbrar a materialidade nem o nexos causal que alcance eventual autoria dos recorrentes, a revelar a ausência de justa causa na manutenção do inquérito policial que ora se pretende o trancamento. Note-se que o trancamento não impede que, diante da obtenção de outras provas, sejam realizadas novas pesquisas, nos termos do art. 18 do CPP e do enunciado n. 524/STF.

6. Recurso em *habeas corpus* provido, para trancar o inquérito policial n. 0096474-35.2017.8.19.0001, por ausência de justa causa, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.304 - RJ (2018/0042805-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARCELO PINHEIRO BRASIL

RECORRENTE : HELVIO REBESCHINI

ADVOGADOS : LUÍS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTRO(S) -
RJ049265

PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) -
DF026544

ALINE DO AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RJ126417

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI E OUTRO(S) -
DF032163

LUCAS GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S) - RJ172721

ANA CAROLINA GONÇALVES SOARES E OUTRO(S) -
RJ210214

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MARCELO PINHEIRO BRASIL e HELVIO REBESCHINI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que os recorrentes estão sendo investigados pela suposta prática do crime previsto no art. 170 da Lei n. 11.101/2005, em virtude de *notitia criminis* formalizada pela Refinaria de Manguinhos, "que informava a divulgação de dossiês contendo informações fiscais sigilosas e distorcidas sobre a sociedade empresária, com o fim de levá-la à falência ou de obter vantagem", supostamente elaborados pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, do qual os recorrentes são, respectivamente, gestor e diretor de Planejamento Estratégico.

Asseveram os recorrentes, no entanto, que não há elementos que confirmem verossimilhança à mencionada acusação, uma vez que sequer há notícias de que referidos dossiês realmente existam, cuidando-se de mera notícia jornalística. Dessa forma, a defesa requereu o arquivamento do inquérito, tendo o Ministério Público acolhido o pedido, promovendo, assim, o arquivamento. Nada obstante, a

Superior Tribunal de Justiça

Magistrada entendeu ser "necessária a presença de maiores elementos para constatar a ausência de justa causa", aplicando, assim, a regra do art. 28 do Código de Processo Penal. Dessa forma, considerou o Procurador-Geral de Justiça ser necessária a manutenção do inquérito.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 86/87):

Habeas Corpus. Pedido de trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 170 da Lei n.º 11.101/05, praticado em desfavor da Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A. Alegação de não haver fato típico a ser investigado, tampouco indícios mínimos de autoria, o que conduz à total ausência de justa causa, merecendo prevalecer a promoção de arquivamento formulada pelo Promotor de Justiça de Massas Falidas, promoção esta, contudo, que após ser encaminhada, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, ao douto Procurador Geral de Justiça, ora apontado como Autoridade coatora, restou rejeitada. Pedido inconsistente, pois, se de um lado, não se pode falar em plausibilidade da imputação, o que, por ora, constitui óbice à deflagração de eventual ação penal, de outro deve prevalecer o interesse público em se apurar possível crime de ação penal pública incondicionada (artigo 184 da Lei Falimentar), mormente diante da existência de uma notícia criminis apresentada pela empresa que se reputa lesada. Ademais, nada impede que o jornalista noticiante colabore espontaneamente com as investigações. Notícia de que não se esgotaram os meios de realização da diligência de intimação do colunista político autor das notas em questão, que, por si só, denota a possibilidade de melhor apuração dos fatos. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 120):

Embargos de declaração em Habeas Corpus. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargantes que pretendem, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, o que não se admite. Embargos rejeitados.

No presente recurso, asseveram os recorrentes que o inquérito policial não apresenta indícios mínimos de materialidade nem de autoria, causando, assim,

Superior Tribunal de Justiça

grave constrangimento ilegal.

Aludem que não se tem indicativo algum de que os recorrentes tenham efetivamente produzido dossiês nem se tem conhecimento de qual seria a informação falsa, portanto, não há delimitação de qualquer conduta, tendo os recorrentes sido colocados na posição de investigados apenas em razão do cargo que ocupam.

Concluem, assim, ser manifesta a ausência de "justa causa a encetar qualquer investigação em desfavor dos recorrentes, porquanto o caso é despido de materialidade e indícios (os mais raquíticos) de autoria, elementos basilares para que se movimente toda a máquina estatal no exercício do *ius puniendi*". Nesse contexto, entendem ser inevitável o trancamento do inquérito policial.

Pugnam, assim, pelo trancamento do inquérito, em razão da manifesta ausência de justa causa.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 886/896, pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO PREVISTO NO ART. 170, DA LEI Nº 11.101/2005. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA DE PLANO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.304 - RJ (2018/0042805-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, verifico que o Tribunal de origem manteve o inquérito policial sob o fundamento de que "*se houve, efetivamente, distribuição de dossiês*", certamente aqueles que o receberam também poderão contribuir para as investigações, não sendo possível afirmar, desde já, que tais destinatários gozem do direito ou tenham a obrigação de manter sigilo sobre o assunto. O fato é que não se pode negar proteção à imagem e à reputação de uma empresa que se encontra em recuperação judicial, pois certamente qualquer veiculação de notícia inverídica poderá

Superior Tribunal de Justiça

representar indevida perda de mercado, com reflexos diretos na saúde das suas finanças" (e-STJ fl. 90).

Como visto, a materialidade do delito não é certa. Tem-se apenas matéria jornalística afirmando que "*atribui-se* ao SINDICOM a autoria dos dossiês contra Manguinhos que seriam baseados em informações fiscais sigilosas e distorcidas" (e-STJ fl. 89). Ou seja, não se sabe se existem mencionados dossiês, não se sabe quem os produziu e não se sabe o que consta neles. Nesse contexto, tem-se prematura instauração de inquérito policial para apurar divulgação de informação falsa que nem sequer se sabe se foi divulgada nem se é falsa. O que se tem é uma informação jornalística e nada mais.

Ainda que se supere a dificuldade em se aferir a efetiva materialidade delitiva, não verifico como imputar aos recorrentes a conduta do art. 170 da Lei n. 11.101/2005. Com efeito, se não houve sequer acesso aos mencionados dossiês com informações falsas, torna-se, por certo, temerário imputar sua autoria a quem quer que seja. Não há demonstração mínima, ainda que de maneira sutil, da ligação entre a **conduta** dos recorrentes e o **fato delitivo**, o qual, reitero, nem tem a materialidade configurada.

Os recorrentes estão sendo investigados apenas em virtude de serem, respectivamente, gestor e diretor de Planejamento Estratégico do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes. Não se descreve eventual liame entre a suposta confecção de mencionados dossiês e a conduta dos recorrentes.

Assim, além de não se verificar qual conduta é imputada aos recorrentes, uma vez que não há materialidade delitiva, uma vez que não se confirmou a existência dos supostos dossiês com informações falsas, tem-se que não se verifica, igualmente, nem mesmo de passagem, o nexa causal entre seus comportamentos e o suposto fato delituoso. A investigação limitou-se a vinculá-los ao suposto crime em virtude da posição ocupada no SINDICOM.

Superior Tribunal de Justiça

Como é de conhecimento, não apenas o processo penal, mas igualmente o inquérito policial, devem ser embasados em indícios mínimos de que foi cometido um crime e de que a pessoa investigada pode ter contribuído para o fato típico. Necessário, portanto, que existam elementos mínimos que preservem o direito do acusado ou do investigado de conhecer o conteúdo da imputação contra si.

A mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. Caso contrário, abre-se margem para formulação de indiciamentos e denúncias genéricas e, por via de consequência, para reprovável responsabilidade penal objetiva, o que acaba por inverter o ônus probatório, cabendo ao investigado demonstrar, conforme a presente hipótese, a manifesta ausência de justa causa, porquanto o órgão acusador não conseguiu demonstrar sua presença.

Note-se que o Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos expressamente afirma que decidiu não confirmar o pedido de arquivamento promovido, porque "entendeu possível a realização de diligência investigatória **capaz, ao menos em tese, de projetar novas luzes sobre os fatos, robustecendo o caderno probatório até então desenhado**" (e-STJ fl. 57). Ou seja, não há justa causa para manutenção do inquérito tramitando, mas é possível que venha a ter, "**ao menos em tese**", revelando, assim, de forma manifesta e patente a ausência de justa causa.

Nesse encadeamento de ideias, não é possível vislumbrar a materialidade nem o nexos causal que alcance eventual autoria dos recorrentes, a revelar a ausência de justa causa na manutenção do inquérito policial que ora se pretende o trancamento. Note-se que o trancamento não impede que, diante da obtenção de outras provas, sejam realizadas novas pesquisas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e do enunciado n. 524 do Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL.

DESARQUIVAMENTO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 18 DO CPP E SÚMULA 524 DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOVAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO QUE TRAMITOU CONTRA CORRÉUS. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ART. 271. ROL NÃO TAXATIVO. ATO JUDICIAL EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO ASSISTENTE DO MP. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO APRESENTADO PELO PARQUET. REGULARIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Após o arquivamento do inquérito policial, por ordem da autoridade judiciária e a requerimento do Ministério Público, posterior retomada da persecução estatal, seja pelo desarquivamento do inquérito policial, seja pelo oferecimento de denúncia, fica condicionada à existência de novas provas. III - Para o caso de reabertura das investigações policiais, o art. 18 do CPP prevê que "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia". Por sua vez, a Súmula 524/STF condiciona o oferecimento da denúncia à efetiva existência de nova prova. IV - No caso dos autos, durante a instrução da ação penal que tramitou em desfavor dos corréus, foram produzidas novas provas acerca da suposta participação do paciente no esquema de subtração de compostos metálicos da empresa onde trabalhava, suficientes para o desarquivamento do inquérito e imediato oferecimento de denúncia. V - Na linha do recente posicionamento desta Corte, "não obstante a existência de posicionamentos, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, que questionam a própria constitucionalidade da assistência à acusação, o Supremo Tribunal Federal reconhece a higidez do instituto processual, inclusive com amplo alcance, admitindo sua projeção não somente para as hipóteses de mera suplementação da atividade acusatória do órgão ministerial, como pacificamente aceito pelos Tribunais em casos de inércia do Parquet, mas também para seguir o assistente da acusação atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória (RMS 43.227/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 7/12/2015). VI - Não há qualquer afronta ao sistema acusatório, quando o d. Juízo de 1º Grau, após manifestação do Assistente da Acusação, abre vistas dos autos para o Parquet, a fim de se manifestar acerca das novas provas produzidas na

Superior Tribunal de Justiça

instrução, que em tese configurariam indícios de autoria aptos a determinar o desarquivamento do inquérito policial e recebimento da denúncia em desfavor do paciente, o que de fato ocorre, após devida atuação daquele órgão. Habeas corpus não conhecido. (HC 400.465/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para trancar o inquérito policial n. 0096474-35.2017.8.19.0001, por ausência de justa causa, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2018/0042805-9

RHC 95.304 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0031259-18.2017.8.19.0000 00312591820178190000 00964743520178190001
201814100093 312591820178190000 964743520178190001

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PINHEIRO BRASIL
RECORRENTE : HELVIO REBESCHINI
ADVOGADOS : LUÍS GUILHERME MARTINS VIEIRA E OUTRO(S) - RJ049265
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) - DF026544
ALINE DO AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ126417
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI E OUTRO(S) - DF032163
LUCAS GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S) - RJ172721
ANA CAROLINA GONÇALVES SOARES E OUTRO(S) - RJ210214
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Falimentares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.